



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.289, DE 2021

(Do Sr. Mário Heringer)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT para permitir que o empregado se ausente do trabalho sem prejuízo do salário para vacinação contra o vírus SARS-Cov-2, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1725/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI N° DE 2021 (Do Sr. Mário Heringer)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CLT para permitir que o empregado se ausente do trabalho sem prejuízo do salário para vacinação contra o vírus SARS-Cov-2, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CLT para permitir que o empregado se ausente do trabalho sem prejuízo do salário para vacinação contra o vírus SARS-Cov-2.

Art. 2º. O art. 473 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CLT, passa a vigorar acrescido de inciso XIII com a seguinte redação:

“Art. 473 .....

.....  
XIII - por até dois dias alternados, a cada 12 (doze) meses de trabalho, para vacinação contra o vírus SARS-Cov-2 devidamente comprovada.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210610535100>



\* C D 2 1 0 6 1 0 5 3 5 1 0 0 \*

O ritmo da vacinação contra o vírus SARS-Cov-2, causador da covid-19, segue lento no Brasil. Passados cinco meses do início da imunização, pouco mais de 30% da população receberam a 1ª dose de algum dos imunizantes franqueados pelo Ministério da Saúde, enquanto menos de 12% se encontram completamente imunizados com as duas doses vacinais.

Os problemas de abastecimento dos imunizantes são conhecidos e corriqueiros, forçando a sucessivas suspensões dos processos de vacinação que se dão ao nível municipal. Ora faltam vacinas contratadas, ora são os ingredientes farmacêuticos ativos que demoram a chegar do exterior, ora são os próprios municípios que deixam de vacinar em finais de semana e feriados. O certo é que o processo segue lento, ao passo em que os ritmos de contaminação e morte se mantêm acelerados: em meados de junho do ano corrente atingimos a trágica marca de meio milhão de óbitos, concomitantemente a mais de 18 milhões de casos da doença.

Apesar de a vacina ser a mais eficaz alternativa encontrada pela ciência para controlar a pandemia causada pelo SARS-Cov-2 – vale dizer, a única alternativa às duras medidas de isolamento social –, o número de pessoas que se recusa a ser vacinado é assustadoramente grande em todo o Brasil. Em sua maioria, trata-se de gente influenciada negativamente pelas mentiras que circulam todos os dias nas redes sociais, acusando as vacinas de serem responsáveis por coisas absurdas, que vão desde implantar chips comunistas nos cérebros de quem é imunizado a alterar o DNA, mudar a sexualidade, magnetizar o corpo ou mesmo levar o imunizado a óbito.

Além das milhares de pessoas que se recusam a tomar a primeira dose da vacina há, ainda, no Brasil, mais de 1,5 milhões de pessoas que simplesmente não regressaram para completar o esquema vacinal com a segunda dose, conforme exigência sanitária. Sem que a imunização esteja completa, com duas doses da vacina, e atinja cerca de 70% da população total do País não é possível que a vida retorne ao normal, dispensadas as medidas de controle da doença: uso de máscara, higienização constante das mãos, distanciamento social e, por vezes, de modo intermitente, até mesmo o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210610535100>



\* c D 210610535100\*

fechamento de atividades não essenciais e o completo trancamento das cidades.

Tomando por modelo o que já vem sendo praticado com muito sucesso no Brasil em relação à doação de sangue, apresento o presente projeto de lei com vistas a criar mecanismo de estímulo à vacinação da população empregada pelo setor privado, com base na CLT: a dispensa remunerada do trabalho nos dias de vacinação.

Essa medida permitirá que o trabalhador possa ir se vacinar sem ter medo de se atrasar ou faltar ao trabalho, ficando livre para observar eventual efeito adverso. Não custa lembrar que a intermitência no fornecimento de vacinas aos municípios resulta, por vezes, em contenção de demanda, logo, em longas filas e muito tempo de espera, o que, para o trabalhador assalariado, pode servir como mais um elemento de desestímulo à vacinação.

É urgente que o Brasil acelere o ritmo de imunização de sua população e que as pessoas se disponham a receber as duas doses da vacina, sem as quais as defesas imunológicas resultam prejudicadas. O presente projeto de lei enfrenta esse desafio, oferecendo solução satisfatória e já testada na legislação.

Pelo exposto, peço o apoio dos pares à urgente aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2021.

Deputado **MÁRIO HERINGER**

**PDT/MG**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210610535100>



\* C D 2 1 0 6 1 0 5 3 5 1 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

.....  
**TÍTULO IV**  
**DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO**  
.....

.....  
**CAPÍTULO IV**  
**DA SUSPENSÃO E DA INTERRUPÇÃO**  
.....

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: (*Caput* do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

I - até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social , viva sob sua dependência econômica; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967; expressão “carteira profissional” substituída por “Carteira de Trabalho e Previdência Social” pelo Decreto-Lei nº 926, de 10/10/1969*)

II - até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

III - por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*) (*Vide § 1º do art. 10 do ADCT*)

IV - por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (*Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967*)

V - até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva; (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967)

VI - no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar referidas na letra "c" do art. 65 da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 (Lei do Serviço Militar); (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 757, de 12/8/1969)

VII - nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.471, de 14/7/1997)

VIII - pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.853, de 27/10/1999)

IX - pelo tempo que se fizer necessário, quando, na qualidade de representante de entidade sindical, estiver participando de reunião oficial de organismo internacional do qual o Brasil seja membro; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.304, de 11/5/2006)

X - até 2 (dois) dias para acompanhar consultas médicas e exames complementares durante o período de gravidez de sua esposa ou companheira; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

XI - por 1 (um) dia por ano para acompanhar filho de até 6 (seis) anos em consulta médica; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

XII - até 3 (três) dias, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de realização de exames preventivos de câncer devidamente comprovada. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.767, de 18/12/2018)

Art. 474. A suspensão do empregado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos importa na rescisão injusta do contrato de trabalho.

.....  
**FIM DO DOCUMENTO**